



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

terça-feira, 26 de maio de 2020

nº 2117 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 6
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 8
Administração Pública Municipal	Pág. 24
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 52
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
Licitações	
>>Avisos	Pág. 54



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

TCE-RO Assinatura digital

PROCESSO: 01355/2020

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

ASSUNTO: Representação, com pedido liminar, em face do Chamamento Público nº 081/2020/CEL/SUPEL/RO – dispensa de licitação para aquisição de livros paradidáticos (Processo Administrativo SEI nº 0029.155379/2020-28)

RESPONSÁVEL: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário de Estado da SEDUC CPF nº 080.193.712-49

REPRESENTANTE: Rodrigo Borgo Freire, CPF: 022.967.969-23, representante legal da empresa EBC Soluções e Inovações Tecnológicas EIRELI (CNPJ nº 31.601.504/0001-90)

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0089/2020/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CHAMAMENTO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DIRETA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ATINGIMENTO. PROCESSAMENTO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. ANÁLISE POSTERGADA. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA EXAME PRELIMINAR.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação formulada pela Empresa EBC Soluções e Inovações Tecnológicas EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 31.601.504/0001-90, cujo teor noticia possíveis irregularidades no Chamamento Público nº 081/2020/CEL/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência de Licitações do Estado de Rondônia – SUPEL, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, tendo por objeto a aquisição, em caráter emergencial, de Material de Consumo “Coleções Microkids – tecnologia educacional para atender aos estudantes do 6º ao 9º Ano do Ensino Fundamental”, visando satisfazer as necessidades das escolas da Rede Estadual de Ensino, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e no Decreto Estadual nº 24.887, de 23.3.2020, que declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia .

2. A Representante aponta ilegalidade na dispensa de licitação para a aquisição de livros que não teriam relação com o estado de calamidade pública decretado pelo Governo de Rondônia. Esclarece que o artigo 19 do Decreto Estadual nº 24.887, de 20 de março de 2020, permite a dispensa de licitação condicionada à aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao sinistro de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, o que não seria o caso do Chamamento Público em evidência.

2.1 Afirma a existência de direcionamento e indicação de marca, com infringência ao artigo 15, § 7º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como ausência dos pressupostos autorizadores da dispensa de licitação. Ao final, requer o seguinte:

i) seja recebida, autuada e processada a presente Denúncia, a fim de determinar, LIMINARMENTE, o imediato cancelamento do CHAMAMENTO PÚBLICO – CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL Nº. 081/2020/CEL/SUPEL/RO (Processo Eletrônico - SEI: 0029.155379/2020-28), publicado pela Secretaria de Educação do Estado de Rondônia, por meio da Superintendência de Compras e Licitação – SUPEL, cujo objeto é a aquisição de material de consumo “Coleções Microkids – tecnologia educacional para atender aos estudantes do 6º ao 9º Ano do Ensino Fundamental”, nas especificações e quantidades constantes no instrumento convocatório e respectivos anexos, com abertura prevista para o dia 22/05/2020, às 10 h (horário de Brasília), na fase em que se encontrar, até ser solucionado em definitivo o presente feito;

(ii) ato contínuo, uma vez deferida a suspensão liminar requerida, seja imediatamente intimado o Denunciado;

(iii) seja procedida a citação do Denunciado, para que preste as informações que achar necessárias em sua eventual defesa, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa;

(iv) seja integralmente acatada a presente Denúncia, a fim de determinar que o Denunciado passe a atender a legislação vigente.

2.2 Com o intuito de subsidiar suas afirmações, a Empresa EBC Soluções e Inovações Tecnológicas EIRELI encaminhou os documentos de fls. 12/42 dos autos (ID 889714).

3. Os documentos foram processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO.

4. Nos termos do Relatório de fls. 44/53 (ID 890122), a Assessoria Técnica da SGCE admitiu a presença dos requisitos de admissibilidade, quais sejam, trata-se de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade informada.

4.1 Com isso, a Secretaria Geral de Controle Externo apurou os critérios objetivos de seletividade. Com relação ao índice RROMA, que indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, a Assessoria Técnica verificou que atingiu 61 pontos, ou seja, acima do mínimo de 50 (cinquenta) pontos. No que diz respeito à segunda fase da seletividade, consistente na análise da matriz GUT, que aprecia a gravidade, urgência e tendência da informação, a SGCE reconheceu que alcançou 60 pontos, superando, portanto, o índice mínimo exigido nessa matriz para a adoção de uma ação de controle (48 pontos).

4.2 Assim, por reconhecer a existência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou à seguinte conclusão e proposta de encaminhamento :

34. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação trazida neste procedimento apuratório preliminar, remete-se os autos ao gabinete do senhor Relator Francisco Carvalho da Silva para análise da tutela de urgência.

35. Na sequência, propõe-se ao senhor Relator que processe os presentes autos como Representação, determinando seu regular processamento, nos termos dos arts. 10/12 da Resolução n. 291/19/TCE-RO.

São os fatos necessários.

5. Pois bem. Desde logo, convém observar que, muito embora a Empresa Representante tenha intitulado sua peça inicial como Denúncia, verifica-se que a mesma possui verdadeira natureza de Representação, a teor do artigo 113, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 8.666/93), que assim dispõe:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. (grifo nosso).

5.1 Reforça o caráter Representativo da presente insurgência o artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que possui notória conformidade com o dispositivo legal acima transcrito, vejamos:

Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (grifo nosso).

6. Portanto, em sede de juízo prévio, acolho o posicionamento esposado pela Secretaria Geral de Controle Externo e admito a presença dos requisitos de admissibilidade e seletividade para que o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP seja processado com natureza de Representação e receba exame por parte desta Corte de Contas.

7. Com relação aos fatos representados, entendo que deverá ser objeto de análise preliminar por parte da Unidade Técnica, a qual, inclusive, poderá realizar as diligências necessárias para a instrução do feito.

8. Por relevante, cabe ressaltar que a presente Representação aportou nesta Corte de Contas no dia 20.5.2020 (quarta-feira), conforme consta da “Data de Entrada” localizada na aba “Dados Gerais” do Processo no PCe. Além disso, os presentes autos somente foram encaminhados ao meu Gabinete, contendo o Relatório de Análise Técnica relativo à apuração dos requisitos de admissibilidade e dos critérios objetivos de seletividade, em 21.5.2020 (quinta-feira), às 08h:54min, e recebidos às 09h:30min, conforme consta da tramitação deste feito no Sistema PCe.

9. Segundo consta do Aviso de Chamamento Público, contido à fl. 19 dos autos (ID 889714), o prazo para o recebimento dos documentos de habilitação e propostas de preços findou no dia 22.5.2020 (sexta-feira), às 10h:00min (horário oficial de Brasília).

10. Aliás, no que diz respeito ao pedido de tutela inibitória contida na inicial para suspender o certame, considero pertinente, neste momento, aguardar a realização de possíveis diligências e o resultado da manifestação técnica exordial para, somente após, firmar o convencimento deste relator acerca da medida antecipatória, até porque o objetivo pretendido pela Administração Pública, nos termos constantes do Projeto Básico, está assim estabelecido :

3.2. Do Objetivo

Aquisição de coleções Microkids – tecnologia educacional, para atender todo o Ensino Fundamental (6º ao 9º ano) contendo material físico impresso e o e-book (livro digital) em um ambiente virtual. Nesse ambiente são utilizados diferentes formatos para trabalhar com o mesmo conteúdo, com tutoriais das ferramentas tecnológicas de videoaulas, webconferências, fórum com os passos para a realização do projeto por parte do aluno e do professor. Em tempos de calamidade pública, faz necessário a aquisição com foco nas tecnologias digitais para preparar os estudantes a se comunicarem, acessando e produzindo informações e conhecimentos, resolvendo problemas e exercendo autoria por meio de ambientes tecnológicos e virtuais. Dessa forma contribuindo para a formação integral em sua plenitude.

11. Desse modo, os elementos constantes dos autos não são suficientes para, nesta oportunidade, fundamentar a suspensão do Chamamento Público em referência, pois, em tese, os materiais serão utilizados de forma tecnológica pelo Estado, prestigiando a plataforma digital e as ferramentas tecnológicas de videoaulas e webconferências, havendo, portanto, necessidade de maior aprofundamento técnico das questões que envolvem a presente contratação para que seja deliberado acerca da tutela antecipatória requerida na inicial, acrescentando que, a qualquer momento, no caso de comprovada necessidade, poderá esta Relatoria adotar as medidas tendentes a suspender o procedimento administrativo em referência e evitar eventual prejuízo ao erário.

12. Diante do exposto, considerando a existência de matéria afeta às atribuições desta Corte de Contas, bem como a proposta do Corpo Técnico, assim DECIDO:

I – Determinar, com fundamento no art. 82-A, inciso III do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no art. 10º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019, que sejam os presentes autos processados como Representação;

II – Determinar à Assistência de Gabinete que adote as providências necessárias à atualização, junto ao sistema Processo de Contas Eletrônico – PCe, das informações referentes ao processamento destes autos como Representação;

III – Determinar à Assistência de Gabinete que cumprida a determinação contida no item anterior, e adotadas as providências de praxe, inclusive quanto a publicação, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para emissão de Relatório Técnico Preliminar, podendo a Unidade Técnica realizar as diligências necessárias à instrução do feito, com a urgência que o caso requer.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01353/2020
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
ASSUNTO: Representação, com pedido liminar, em face do Chamamento Público nº 081/2020/CEL/SUPEL/RO – dispensa de licitação para aquisição de livros paradidáticos (Processo Administrativo SEI nº 0029.155379/2020-28)
RESPONSÁVEL: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário de Estado da SEDUC CPF nº 080.193.712-49
REPRESENTANTE: Felipe Borella Costacurta, CPF: 061.442.139-02 - sócio administrador da Ekipsul Comércio de Produtos e Equipamentos Eirelli-Epp, CNPJ nº 04.603.900/0001-84
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0090/2020/GCFCs/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CHAMAMENTO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DIRETA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ATINGIMENTO. PROCESSAMENTO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. ANÁLISE POSTERGADA. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA EXAME PRELIMINAR.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação formulada pela Empresa Ekipsul Comércio de Produtos e Equipamentos Eirelli-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 04.603.900/0001-84, cujo teor noticia possíveis irregularidades no Chamamento Público nº 081/2020/CEL/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência de Licitações do Estado de Rondônia – SUPEL, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, tendo por objeto a aquisição, em caráter emergencial, de Material de Consumo “Coleções Microkids – tecnologia educacional para atender aos estudantes do 6º ao 9º Ano do Ensino Fundamental”, visando satisfazer as necessidades das escolas da Rede Estadual de Ensino, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e no Decreto Estadual nº 24.887, de 23.3.2020, que declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia.

2. A manifestante suscita ilegalidade na dispensa de licitação, por considerar que inexistente relação entre o objeto da contratação e as excepcionais condições de estado de calamidade pública. Aduz que o processo de aquisição se encontra eivado de irregularidades, dentre as quais cita o fato de que a Comissão Especial de Licitação da SUPEL não fará a análise dos documentos e propostas da contratação, mas os remeterá para a SEDUC proceder as demais fases de instrução processual.

2.1 Salienta que os livros da empresa MICROKIDS, editados em 2016, não possuem nada de especial, pois seus conteúdos podem ser encontrados em livros similares de várias outras editoras. Aponta que SEDUC tentou adquirir os mesmos livros objetos da presente contratação através do Pregão Eletrônico nº 054/2020/SUPEL/RO, mas o edital foi cancelado.

2.2 Após discorrer acerca da ilegalidade na atuação da Administração Pública em deflagrar Chamamento Público para contratação por meio de dispensa de licitação e abordar os aspectos da excepcionalidade da aquisição emergencial, a Representante requer o acolhimento da Representação para que, liminarmente, seja determinada a imediata suspensão do Chamamento Público e do prosseguimento do processo de contratação direta e, no mérito, seja julgada totalmente procedente, com a consequente nulidade da contratação com dispensa de licitação.

2.3 Com o intuito de subsidiar suas afirmações, a Empresa Ekipsul Comércio de Produtos e Equipamentos Eirelli-EPP encaminhou os documentos de fls. 10/113 dos autos (ID 889518).

3. Os documentos foram processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO.

4. Nos termos do Relatório de fls. 115/126 (ID 889743), a Assessoria Técnica da SGCE admitiu a presença dos requisitos de admissibilidade, quais sejam, trata-se de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade informada.

4.1 Com isso, a Secretaria Geral de Controle Externo apurou os critérios objetivos de seletividade. Com relação ao índice RROMa, que indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, a Assessoria Técnica verificou que atingiu 61 pontos, ou seja, acima do mínimo de 50 (cinquenta) pontos.

No que diz respeito à segunda fase da seletividade, consistente na análise da matriz GUT, que aprecia a gravidade, urgência e tendência da informação, a SGCE reconheceu que alcançou 60 pontos, superando, portanto, o índice mínimo exigido nessa matriz para a adoção de uma ação de controle (48 pontos).

4.2 Assim, por reconhecer a existência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou à seguinte conclusão e proposta de encaminhamento :

34. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação trazida neste procedimento apuratório preliminar, remete-se os autos ao gabinete do senhor Relator Francisco Carvalho da Silva para análise da tutela de urgência.

35. Na sequência, propõe-se ao senhor Relator que processe os presentes autos como Representação, determinando seu regular processamento, nos termos dos arts. 10/12 da Resolução n. 291/19/TCE-RO.

São os fatos necessários.

5. Pois bem. Em sede de juízo prévio, acolho o posicionamento esposado pela Secretaria Geral de Controle Externo e admito a presença dos requisitos de admissibilidade e seletividade para que o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP seja processado com natureza de Representação e receba exame por parte desta Corte de Contas.

6. Com relação aos fatos representados, entendo que deverá ser objeto de análise preliminar por parte da Unidade Técnica, a qual, inclusive, poderá realizar as diligências necessárias para a instrução do feito.

7. Por relevante, convém ressaltar que a presente Representação aportou nesta Corte de Contas no dia 19.5.2020 (terça-feira), conforme consta da “Data de Entrada” localizada na aba “Dados Gerais” do Processo no PCe. Além disso, os presentes autos somente foram encaminhados ao meu Gabinete, contendo o Relatório de Análise Técnica relativo à apuração dos requisitos de admissibilidade e dos critérios objetivos de seletividade, em 20.5.2020 (quarta-feira), às 10h:03min, e recebidos no mesmo dia (20.5.2020), às 10h:21min, conforme consta da tramitação deste feito no Sistema PCe.

8. Segundo consta do Aviso de Chamamento Público, contido à fl. 15 dos autos (ID 889518), o prazo para o recebimento dos documentos de habilitação e propostas de preços findou em 22.5.2020 (sexta-feira), às 10h:00min (horário oficial de Brasília).

9. Aliás, no que diz respeito ao pedido de tutela inibitória contida na inicial para suspender o certame, considero pertinente, neste momento, aguardar a realização de possíveis diligências e o resultado da manifestação técnica exordial para, somente após, firmar o convencimento deste relator acerca da medida antecipatória, até porque o objetivo pretendido pela Administração Pública, nos termos constantes do Projeto Básico, está assim estabelecido :

3.2. Do Objetivo

Aquisição de coleções Microkids – tecnologia educacional, para atender todo o Ensino Fundamental (6º ao 9º ano) contendo material físico impresso e o e-book (livro digital) em um ambiente virtual. Nesse ambiente são utilizados diferentes formatos para trabalhar com o mesmo conteúdo, com tutoriais das ferramentas tecnológicas de videoaulas, webconferências, fórum com os passos para a realização do projeto por parte do aluno e do professor. Em tempos de calamidade pública, faz necessário a aquisição com foco nas tecnologias digitais para preparar os estudantes a se comunicarem, acessando e produzindo informações e conhecimentos, resolvendo problemas e exercendo autoria por meio de ambientes tecnológicos e virtuais. Dessa forma contribuindo para a formação integral em sua plenitude.

10. Desse modo, os elementos constantes dos autos não são suficientes para, nesta oportunidade, fundamentar a suspensão do Chamamento Público em referência, pois, em tese, os materiais serão utilizados de forma tecnológica pelo Estado, prestigiando a plataforma digital e as ferramentas tecnológicas de videoaulas e webconferências, havendo, portanto, necessidade de maior aprofundamento técnico das questões que envolvem a presente contratação para que seja deliberado acerca da tutela antecipatória requerida na inicial.

11. Diante do exposto, considerando a existência de matéria afeta às atribuições desta Corte de Contas, bem como a proposta do Corpo Técnico, assim DECIDO:

I – Determinar, com fundamento no art. 82-A, inciso III do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no art. 10º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019, que sejam os presentes autos processados como Representação;

II – Determinar à Assistência de Gabinete que adote as providências necessárias à atualização, junto ao sistema Processo de Contas Eletrônico – PCe, das informações referentes ao processamento destes autos como Representação;

III – Determinar à Assistência de Gabinete que cumprida a determinação contida no item anterior, e adotadas as providências de praxe, inclusive com a publicação desta decisão, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para emissão de Relatório Técnico Preliminar, podendo a Unidade Técnica realizar as diligências necessárias à instrução do feito, com a urgência que o caso requer.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01145/2020/TCE-RO

SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré

ASSUNTO: Suposto excesso e indícios de irregularidade na concessão de diárias aos vereadores

RESPONSÁVEIS: Altamir Fochesatto – Vereador-Presidente (Exercícios 2017/2018), CPF nº 217.780.602-00; Denizio Pereira da Costa – Vereador, CPF nº 765.425.482-20; Jerry Adriani Carneiro Barbosa – Vereador, CPF nº 575.466.652-72; Antônio Barroso Viana – Vereador, CPF nº 179.948.532-34

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0088/2020/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP originário do comunicado de irregularidade registrado sob o ID=882663, encaminhado a Ouvidoria desta Corte, noticiando “a farra na concessão de diárias promovida pela Câmara Municipal de Nova Mamoré”.

2. Autuada, a documentação foi encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019 desta Corte.

3. Conforme apontamento da Unidade Técnica (ID=887401), a análise da seletividade é realizada em duas etapas: primeiro, apura-se o índice RROMA1[1], ocasião em que se calcula os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, em seguida, aplica-se a matriz GUT2[2], em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

3.1. Somadas as pontuações de cada critério do índice RROMA, as informações alcançaram 45,2, abaixo, portanto, do mínimo (50 pontos), razão pela qual não preencheram os requisitos de seletividade, conforme disposição contida no art. 4º da Portaria nº 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução nº 291/2019.

3.2. E assim manifestou-se a Unidade Técnica:

[...]

30. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da Resolução.

[...]

36. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMA, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução nº 219/2019.

[...]

3.3 A Unidade Técnica destacou que, conforme noticiado pelo Comunicante, o Vereador Denizio Pereira da Costa possui dois contratos de professor com o município, que totalizam 45 horas semanais, e que, nos anos de 2017 e 2018, o referido Vereador/Professor viajou ou equivalente à 66 dias, não constando qualquer anotação de falta em seus contracheques.

3.3.1 Destacou também que o Vereador Antônio Barroso Viana, assim como o Vereador Jerry Adriani Carneiro Barbosa, receberam diárias e que estariam viajando e trabalhando ao mesmo tempo, sendo que aquele, funcionário efetivo do município de Guajará-Mirim, recebe integralmente seu salário, embora não trabalhe, e que este fora contratado para exercer a função de Auxiliar de Serviços de Saúde do Estado de Rondônia, lotado, contudo, como motorista nas ambulâncias do Município de Nova Mamoré, “em total desvio de função pública”.

3.3.2 Assim, o Corpo Instrutivo posicionou-se no sentido de que seja o Poder Executivo do Município de Nova Mamoré informado sobre a situação do servidor Denizio Pereira da Costa e o Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim quanto ao servidor Jerry Adriani Carneiro Babrbosa para que seja verificado o

1[1] Sigla para Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade.

2[2] Sigla para Gravidade, Urgência e Tendência

cumprimento da carga horária, e em relação ao servidor Antônio Barbosa Viana, que seja a Secretaria de Estado da Saúde comunidade dos fatos, e que apure o possível desvio de função noticiado, bem como o cumprimento da carga horária, ante a possibilidade de exercício da vereança em detrimento do cargo público.

3.3.3 Sugeriu, ainda, que o Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré observe a recomendação do Ministério Público Estadual:

ABSTER-SE de utilizar diárias para a entrega de documentos, porquanto ser possível a utilização de meios mais econômicos para a consecução de tal serviço, como por exemplo e-mail, fax e outros serviços de protocolo e entrega de pacotes/documentos e malotes oferecidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - CORREIOS.

3.4 Por fim, concluiu pela ausência dos requisitos mínimos necessários à seleção dos documentos para realização de ação de controle, propondo, assim, o arquivamento do presente PAP nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019, dando ciência ao Interessado, ao Vereador-Presidente e ao Controle Interno do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, para adoção das medidas propostas, e ao Ministério Público de Contas.

São os fatos necessários.

4. Quanto a este procedimento, para que se prossiga é necessário avaliar alguns critérios disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

4.1. O art. 4º da Portaria nº 466/2019 dispõe que “será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMA”.

4.1.1. Diante da avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica, em razão de não ter alcançado o índice necessário para ação de controle foi proposto o não prosseguimento. O arquivamento sugerido pela Unidade Técnica pauta-se na previsão contida no *caput* do art. 9º, da Resolução nº 291/2019, devido o somatório dos critérios de seletividade que compõem o índice RROMA, quais sejam, risco, relevância, oportunidade e materialidade, ter alcançado a pontuação de 45,2, conforme “Resumo de Avaliação RROMA”, parte integrante do Anexo – Resultado da Análise da Seletividade, constante no Relatório registrado sob o ID= 887401.

5. Assim, considerando que as informações aportadas nesta Corte não alcançaram índice suficiente para realização de ação de controle, alinhado com o proposto pelo Corpo Técnico, entendo que devem ser os presentes autos arquivados por não atenderem aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291/2019.

6. Baseado no disposto no art. 7º, §1º, inciso I, da Resolução 291/2019, deverá ser dado ciência desta decisão aos Interessados, ou seja, ao Comunicante, ao Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, bem como ao Ministério Público de Contas.

7. Alinho-me, ainda, a propositura técnica para que seja o Poder Executivo do Município de Nova Mamoré notificado em relação ao Senhor Denizio Pereira da Costa para que verifique o cumprimento de sua carga horária no cargo de professor, assim como o Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim para que verifique o cumprimento integral da carga horária em relação ao servidor Jerry Adriani Carneiro Barbosa. Com relação a proposta para determinação à Sesau, entendo que, nestes casos, é mais eficiente direcionar as determinações aos Controles Internos, igualmente a relativa ao ente estatal, para que apure o suposto desvio de função, e o cumprimento da carga horária do senhor Antônio Barroso Viana. Devendo também ser recomendado ao Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré que observe a recomendação emanada pelo *parquet* estadual.

8. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico, **DECIDO**:

I - Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, sem análise do mérito, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019, em razão das informações encaminhadas a esta Corte, referente a supostas irregularidades na concessão de diárias a Vereadores do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, por não terem alcançado o mínimo necessário de 50 pontos do índice RROMA, deixando de preencher, assim, os critérios de seletividade necessários para realização de ação de controle por esta Corte de Contas;

II – Dar conhecimento do teor desta Decisão aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico;

III – Dar conhecimento, via ofício, desta decisão ao atual responsável pelo Controle Interno do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, Mikael Augusto Fochesatto (CPF nº 005.067.252-51) **determinando-lhe** que apure o cumprimento da carga horária em relação ao servidor Denizio Pereira da Costa – Professor (CPF nº 765.425.482-20), cujos resultados deverão ser apresentados a esta Corte no Relatório de Controle Interno, em tópico específico, que acompanhará a Prestação de Contas, exercício 2020;

IV – Dar conhecimento, via ofício, desta decisão à Controladora-Geral do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, Maxsamara Leite Silva (CPF nº 694.270.622-15), **determinando-lhe** que apure o cumprimento da carga horária em relação ao servidor Jerry Adriani Carneiro Barbosa – Agente de Vigilância (CPF nº 575.466.652-72), cujos resultados deverão ser apresentados a esta Corte no Relatório de Controle Interno, em tópico específico, que acompanhará a Prestação de Contas, exercício 2020;

V – Dar conhecimento, via ofício, desta decisão ao atual Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes (CPF nº 808.791.792-87), para que verifique junto a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas a situação funcional do servidor Antônio Barroso Viana - Auxiliar de Serviços de Saúde (CPF nº 179.948.532-34) que, conforme noticiado, estaria lotado como motorista de ambulâncias no Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, corrigindo qualquer irregularidade, devendo, caso identificada irregularidade e promovida a correção, ser informado em tópico específico na Prestação de Contas da SEGEP, exercício 2020, para isso que se dê ciência também ao Responsável pelo Controle Interno daquela Superintendência;

VI – Dar conhecimento, via ofício, desta decisão ao atual Vereador-Presidente, Denizio Pereira da Costa (CPF nº 765.425.482-20) e à responsável pelo Controle Interno do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, Jaqueline Brandão Martins (CPF nº 004.531.172-28), **recomendando-lhes** que observe a recomendação emanada pelo Ministério Público Estadual:

ABSTER-SE de utilizar diárias para a entrega de documentos, porquanto ser possível a utilização de meios mais econômicos para a consecução de tal serviço, como por exemplo e-mail, fax e outros serviços de protocolo e entrega de pacotes/documentos e malotes oferecidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - CORREIOS.

VII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que dê conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas e a Ouvidoria de Contas, oficie as autoridades consignadas nos itens III a VI, bem como dê conhecimento a Secretaria Geral de Controle Externo, a qual deverá acompanhar as informações apresentadas pelos órgãos de Controle Interno dos Municípios de Nova Mamoré e Guajará-Mirim, e da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, por ocasião da Prestação de Contas, exercício de 2020, e, após os trâmites regimentais, seja o presente Procedimento Apuratório Preliminar arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00205/20
PROCESSO: 03227/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Aparecida Antonia de Brito Perdoncini - CPF nº 079.597.022-68
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente do IPERON em exercício
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
2. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora preencheu os requisitos mínimos cumulativos, quais sejam: 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, reduzido um ano de idade para cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.
3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria da senhora Aparecida Antônia de Brito Perdoncini, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria da senhora Aparecida Antônia de Brito Perdoncini, portadora do CPF nº 079.597.022-68, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Nível Médio, padrão 27, cadastro nº 0021148, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 642, de 06.06.2019, publicado no DOE nº 105, de 10.06.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00206/20
PROCESSO: 02969/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Sirlene Luiza Artunk - CPF nº 283.736.262-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos que a servidora preencheu os requisitos mínimos cumulativos, quais sejam: 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, reduzido um ano de idade para cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria da senhora Sirlene Luiza Artunk, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria da senhora Sirlene Luiza Artunk, CPF nº 283.736.262-04, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula nº 300012382, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 147, de 14.02.2019, publicado no DOE nº 41, de 01.03.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base

na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00253/20
PROCESSO: 03264/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Carlos Augusto Monteiro de Carvalho - CPF nº 191.288.782-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais e paritários calculados de acordo com a última remuneração contributiva. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e paritários calculados de acordo com a última remuneração contributiva, do servidor Carlos Augusto Monteiro de Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e paritários calculados de acordo com a última remuneração contributiva, do servidor Carlos Augusto Monteiro de Carvalho, CPF nº 191.288.782-72, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Nível Médio, Padrão 23, Carga Horária de 40 horas semanais, cadastro 0032093, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, formalizado pelo Ato

Concessório de Aposentadoria por Invalidez nº 159, de 15.2.2019, publicado no DOE nº 033 de 19.2.2019 (ID 837809), com fundamento no art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c caput do art.20, § 9º da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00248/20
PROCESSO: 00450/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –IPERON
INTERESSADO (A): Giselda Martins de Andrade - CPF nº 351.773.222-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais e paritários, calculados de acordo com a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais e paritários, calculados de acordo com a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, da servidora Giselda Martins de Andrade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais e paritários, calculados de acordo com a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, da servidora Giselda Martins de Andrade, CPF nº 351.773.222-20, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 14, matrícula nº 300015340, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 245, de 21.3.2019, publicado no DOE nº 059 de 1º.4.2019 (ID 860488), com fundamento nos termos do art. 6º-A Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012) c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00219/20
PROCESSO: 02731/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Solange Genezoroski de Souza Lanes - CPF nº 524.101.539-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria de professora da senhora Solange Genezoroski de Souza Lanes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria de professora da senhora Solange Genezoroski de Souza Lanes, portadora do CPF nº 524.101.539-68, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 09, matrícula nº 300025144, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 114/IPERON/GOV-RO, de 04.04.2016, publicado no DOE nº 75, de 27.04.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00273/20
PROCESSO: 03262/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Edineusa da Silva Carneiro - CPF 843.490.267-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Fundamento na regra de transição nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003. 3. Professor. 4. Requisitos cumulativos preenchidos. 5. Proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria. 6. Paridade. 7. Legalidade. 8. Registro. 9. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Edineusa da Silva Carneiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Edineusa da Silva Carneiro, CPF 843.490.267-20, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 07, matrícula nº 300023850, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária nº 63, de 4.2.2019, publicado no DOE nº 041 de 1º.3.2019 (ID 837788), sendo os proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00274/20
PROCESSO: 03247/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Cleusi Terezinha Michalczuk Bianchini - CPF 420.034.822-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Fundamento na regra de transição nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003. 3. Professor. 4. Requisitos cumulativos preenchidos. 5. Proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria. 6. Paridade. 7. Legalidade. 8. Registro. 9. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Cleusi Terezinha Michalczuk Bianchin, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Cleusi Terezinha Michalczuk Bianchini, CPF 420.034.822-53, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 07, matrícula nº 300024104, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária nº 94, de 6.2.2019, publicado no DOE nº 041 de 1º.3.2019 (ID 837618), sendo os proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00271/20
PROCESSO: 03221/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Neuza Maria da Silva Costa - CPF 296.719.302-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Fundamento na regra de transição nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003. 3. Professor. 4. Requisitos cumulativos preenchidos. 5. Proventos integrais e paritários calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria. 6. Paridade. 7. Legalidade. 8. Registro. 9. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Neuza Maria da Silva Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Neuza Maria da Silva Costa, CPF 296.719.302-04, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 07, matrícula nº 300018971, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária nº 153, de 14.2.2019, publicado no DOE nº 041 de 1º.3.2019 (ID 837356), sendo os proventos integrais e paritários calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00247/20
PROCESSO: 02971/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Eliane Rosa Lara - CPF nº 478.986.232-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paritários. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez da servidora Eliane Rosa Lara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez da servidora Eliane Rosa Lara, CPF nº 478.986.232-15, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 08, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300023587, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 244, de 21.3.2019, publicado no DOE nº 059 de 1º.4.2019 (ID 829739), sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paritários, com arrimo no art. 6º-A Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012) c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020

assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00276/20
PROCESSO: 00103/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Madalena de Lima Costa - CPF 188.917.052-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Fundamento na regra de transição nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003. 3. Professor. 4. Requisitos cumulativos preenchidos. 5. Proventos integrais e paritários calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria. 6. Paridade. 7. Legalidade. 8. Registro. 9. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Madalena de Lima Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Madalena de Lima Costa, CPF 188.917.052-68, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 06, matrícula nº 300015968, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária nº 247, de 21.3.2019, publicado no DOE nº 059 de 1º.4.2019 (ID 849554), sendo os proventos integrais e paritários calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00252/20
PROCESSO: 00142/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Adelson Batista dos Santos - CPF nº 970.771.868 - 49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais e paritários, com base na remuneração do cargo efetivo. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e paritários, com base na remuneração do cargo efetivo, do servidor Adelson Batista dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e paritários, com base na remuneração do cargo efetivo, do servidor Adelson Batista dos Santos, CPF nº 970.771.868 - 49, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula 300016989, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, formalizado pelo Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez nº 355, de 12.6.2018, publicado no DOE nº 117 de 29.6.2018 (ID 712964), com fundamento no art. 20, §9º da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 70/2012);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00244/20
PROCESSO: 00468/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Ruth Léia Gomes - CPF nº 238.063.702-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade – Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal. 2. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Sem paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria da servidora Ruth Léia Gomes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria da servidora Ruth Léia Gomes, CPF nº 238.063.702-49, no cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 11, matrícula nº 300026093, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade nº 771, de 12.11.2018, publicado no DOE nº 219 de 30.11.2018 (ID 860660), com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento na alínea “b”, inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00289/20
PROCESSO: 02711/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Jadira Albino Soares Amaral - CPF nº 512.839.056-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Jadira Albino Soares Amaral, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Jadira Albino Soares Amaral, CPF nº 512.839.056-04, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, matrícula nº 300011658, Classe Especial, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 537, de 20.8.2018, publicado no DOE nº 161, de 31.8.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00211/20
PROCESSO: 03225/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Adelino Tertuliano Gomes - CPF nº 047.914.601-20
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Compulsória. 2. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo. 6. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria compulsória, do senhor Adelino Tertuliano Gomes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, do senhor Adelino Tertuliano Gomes, portadora do CPF nº 047.914.601-20, ocupante do cargo de Motorista, nível 3, classe A, referência 16, matrícula nº 300003797, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 613, de 24.09.2018, publicado no DOE nº 180, de 28.09.2018, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com arrimo artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, c/c os artigos 21, 45 e 62, parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008.;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no artigo 5º, §1º, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017.

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI - determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00220/20
PROCESSO: 02998/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Marly Aparecida de Souza Theotonio - CPF nº 242.115.752-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria de professora da senhora Marly Aparecida de Souza Theotonio, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria de professora da senhora Marly Aparecida de Souza Theotonio, portadora do CPF nº 242.115.752-87, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula nº 300023816, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 127, de 12.02.2019, publicado no DOE nº 041, de 01.03.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arribo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00270/20
PROCESSO: 03267/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Dolores Santana do Nascimento - CPF 281.837.112-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Fundamento na regra de transição nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003. 3. Professor. 4. Requisitos cumulativos preenchidos. 5. Proventos integrais calculados com base na última remuneração contributiva. 6. Paridade. 7. Legalidade. 8. Registro. 9. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Dolores Santana do Nascimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Dolores Santana do Nascimento, CPF 281.837.112-00, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 07, matrícula nº 300013304, com carga horária de 40 horas semanais,, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria nº 269, de 22.3.2019, publicado no DOE nº 059 de 1º.4.2019 (ID 837848), sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00197/20
PROCESSO Nº: 03083/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste - IMPRES
INTERESSADO: Catarina Pereira Gouveia - CPF 418.642.712-72
RESPONSÁVEL: Isael Francelino – Superintendente do IMPRES
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO PELA CORTE DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por idade, nos termos do art. 40, §1º, inciso III alínea "b", § 2º e §§ 3º e 17º, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 53, incisos I, II e III, art. 55 § 1º e 2º, art. 87 da Lei Municipal nº 641/GAB/2010, de 11 de outubro de 2010.
2. Os proventos serão proporcionais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.
3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, da servidora Catarina Pereira Gouveia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, da servidora Catarina Pereira Gouveia, titular do CPF nº 418.642.712-72, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula 907, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, materializado pela Portaria nº 059/IMPRES/2019, de 01.08.2019, publicada no DOM nº 2514, de 02.08.19, com proventos proporcionais calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, nos termos do art. 40, §1º, inciso III alínea "b", § 2º e §§ 3º e 17º, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 53, incisos I, II e III, art. 55 § 1º e 2º, art. 87 da Lei Municipal nº 641/GAB/2010, de 11 de outubro de 2010;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste - IMPRES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV- recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste - IMPRES que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste - IMPRES e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00275/20
PROCESSO: 03085/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES
INTERESSADO (A): Manon Muniz da Cruz - CPF 300.291.042-20
RESPONSÁVEL: Isael Francelino – Superintendente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Fundamento na regra de transição nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003. 3. Professor. 4. Requisitos cumulativos preenchidos. 5. Proventos integrais calculados com base na última remuneração contributiva. 6. Paridade. 7. Legalidade. 8. Registro. 9. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Manon Muniz da Cruz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Manon Muniz da Cruz, CPF 300.291.042-20, ocupante do cargo de Professora N2, Referência “O”, Classe Única, cadastro nº 198, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Alvorada do Oeste, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária concedido por meio da Portaria nº 058/IMPRES/2019, de 30.7.2019, publicada no DOM nº 2.514, de 2.8.2019 (ID 833855), sendo os proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 57 da Lei Municipal nº 641/2010, art. 6º da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/2005 c/c §5º do art. 40 da CF/88;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00194/20
PROCESSO: 03087/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes- IPEMA
INTERESSADA: Claudia Ferreira da Silva – CPF nº 742.346.172-53
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante - Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª Sessão Virtual Ordinária da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTO PROPORCIONAIS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. LEGALIDADE. REGISTRO. ENCAMINHAMENTO DE REQUERIMENTO DA INTERESSADA AO IPEMA.

1. Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas.
2. Eventuais requerimentos formulados pela interessada, deverão ser objeto de análise pelo Instituto de Previdência do Município de Ariquemes- IPEMA, para ulterior envio pela autoridade administrativa a esta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da servidora Claudia Ferreira da Silva, CPF nº 742.346.172-53, no cargo de Técnica em Enfermagem - nível III, referência 09 anos, matrícula nº 6838-1, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, pertencente ao quadro efetivo de Pessoal do Município de Ariquemes, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC 41/2003, c/c artigo 28, §§ 1º, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da senhora Claudia Ferreira da Silva, CPF nº 742.346.172-53, no cargo de Técnica em Enfermagem - nível III, referência 09 anos, matrícula nº 6838-1, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, pertencente ao quadro efetivo de Pessoal do Município de Ariquemes, materializado por meio da Portaria nº 018/IPEMA/2019, de 28.06.2019, publicada no DOM nº 2.490, de 1º.07.2019, retificada pela Portaria nº 006/IPEMA/2020, de 20.01.2020, publicada no DOM nº 2634, de 22.01.2020, sendo os proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética, com reajuste pelo RGPS;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes-IPEMA – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV- Remeter cópia, via ofício, da documentação protocolizada pela interessada, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes-IPEMA, qual seja, protocolo 00988/20, de 05.02.2020- constante deste processo em epígrafe, para conhecimento;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes-IPEMA e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00338/20
PROCESSO: 03793/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM
INTERESSADA: Ana Rita Côgo – CPF nº 937.411.707-04
RESPONSÁVEL: Weliton Pereira Campos – Presidente do IPRAM
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª Sessão Virtual Ordinária da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DO ITEM III DO ACÓRDÃO AC1-TC 00216/19. ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 2º, INCISOS I, II E III, ALÍNEAS “A” E “B” C/C §§ 1º E 6º, AMBOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03.

1. Acompanhamento do cumprimento do item III do acórdão AC1-TC 00216/19 que considerou legal e registrou o ato de Aposentadoria Voluntária, com fundamento no artigo 2º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b” c/c §§ 1º e 6º, ambos da Emenda Constitucional nº 41/03.
2. O parágrafo único do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, dispõe que o Tribunal poderá considerar o ato legal, independentemente das comunicações que entender oportunas para cada caso, se verificada a omissão total ou parcial de vantagens a que faz jus o interessado.
3. O Acórdão AC1-TC 00216/19, determinou o registro e ao mesmo tempo a comunicação ao Instituto de Previdência Municipal sobre a necessidade de notificação da interessada para o exercício do direito de opção a outra regra de aposentadoria, qual seja, artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.
4. Após o registro do ato o Instituto de Previdência Municipal apresentou documentos que comprovaram o tempo que a servidora se afastou do cargo efetivo da carreira de professora para exercer cargo em comissão que não guarda relação com o cargo inicialmente investido, razão pela qual não pode ser computado como tempo na carreira.
5. Não preenchimento do requisito de 15 anos na carreira do cargo na qual estava enquadrada na data de sua aposentadoria para fazer jus à regra de transição do artigo 3º da EC 47/05.
6. Tornar sem efeito o item III do Acórdão AC1-TC 00216/19.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do acompanhamento do cumprimento do item III do Acórdão AC1-TC 00216/19 (págs. 86/87 – ID734564), que considerou legal e registrou o ato de aposentadoria, com proventos integrais da servidora Ana Rita Côgo, CPF nº 937.411.707-04, com fundamento no artigo 2º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b” c/c §§ 1º e 6º, ambos da Emenda Constitucional nº 41/03, e determinou a comunicação ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste sobre a necessidade de notificação da interessada para o exercício do direito de opção a outra regra de aposentadoria, qual seja, artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Tornar sem efeito o item III do Acórdão AC1-TC 00216/19, que determinou ao Departamento da 1ª Câmara que comunicasse ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste o direito da senhora Ana Rita Côgo à outra regra de aposentadoria, qual seja aquela fundamentada no artigo 3º, e seus incisos, da Emenda Constitucional nº 47/05, de modo a notificá-la quanto à possibilidade de optar por esta, caso queira, mantendo-se inalterado o Acórdão nos seus demais termos;

II - Não conhecer dos pedidos formulados pela beneficiária para retificação do Ato de Aposentadoria, porquanto expressa a vedação prescrita no art. 60 da Resolução Administrativa n. 50/TCER-96;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste – IPRAM, à Secretaria Municipal de Administração e à interessada, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00201/20
PROCESSO: 03098/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - Jaru Previ
INTERESSADO (A): Euvânia Rodrigues Batista Pereira - CPF nº 242.308.802-78
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente Jaru Previ
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com fundamento no art. 3º, I, II, III, da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 103, I, II, III, da Lei Municipal nº 2.106/16.

2. Os proventos serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3. Requisitos cumulativos preenchidos.

4. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.

5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Euvânia Rodrigues Batista Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Euvânia Rodrigues Batista Pereira, portadora do CPF nº 242.308.802-78, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, matrícula 07, Referência 19, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, materializado por meio da Portaria nº 54, de 07.10.2019, publicada no DOM nº 2561, de 08.10.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no art. 3º, I, II, III, da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 103, I, II, III, da Lei Municipal nº 2.106/16;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú - Jarú Previ que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú - Jarú Previ – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú - Jarú Previ e à Secretaria Municipal de Administração – SEAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00243/20
PROCESSO: 01059/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná - FPS
INTERESSADO (A): Deusdete Antônio Alves - CPF nº 031.123.141-15
RESPONSÁVEL: Evandro Cordeiro Muniz – Diretor Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade – Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal. 2. Proventos Proporcionais. 3. Média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas - Lei nº 10.887/2004. 3. Sem paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade do servidor Deusdete Antônio Alves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade do servidor Deusdete Antônio Alves, CPF nº 031.123.141-15, no cargo de Médico Cirurgião, cadastro/matricula nº 11628, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ji-Paraná, lotado na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, materializado pela Portaria nº 053/FPS/PMJP, de 5.11.2018, publicada no DOM nº 2919 de 19.11.2018 (ID 752556), com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41, c/c o artigo 32 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/2005 de 20 de julho de 2005;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná - FPS que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento ao gestor do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná - FPS – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná - FPS, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná - FPS e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00203/20
PROCESSO: 01758/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM
INTERESSADO (A): Maria Parzewski - CPF nº 479.165.082-49
RESPONSÁVEL: Maria José Alves de Andrade – Presidente do IPRENOM
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria de professor, com proventos integrais e paritários, com fundamento no artigo 6º, incisos “I”, “II”, “III” e “IV”, da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, de 06 de julho de 2005, c/c § 5º da CF 1988, art. 102, incisos I, II, III, IV, V e parágrafo único da Lei Municipal de nº 1.353/GP/2018, de 26 de junho de 2018 e art. 57 da Lei nº 061/90.

2. A servidora preencheu os requisitos mínimos cumulativos exigidos pela clientela da regra de transição do art. 6º, da EC 41/03, quais sejam: 50 anos de idade, 25 anos de contribuição e atividade de magistério, 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo.

3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de o ato concessório de aposentadoria especial da senhora Maria Parzewski, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria especial da senhora Maria Parzewski, CPF nº 479.165.082-49, ocupante do cargo de Professora II (Pedagoga), cadastro nº 1534, Nível XI, Categoria V, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Nova Mamoré, materializado por meio da Portaria nº 023/IPRENOM/2019, de 04.04.2019, publicado no DOM nº 2432, de 5.04.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º, incisos “I”, “II”, “III” e “IV”, da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, de 06 de julho de 2005, c/c § 5º da CF 1988, art. 102, incisos I, II, III, IV, V e parágrafo único da Lei Municipal de nº 1.353/GP/2018, de 26 de junho de 2018 e art. 57 da Lei nº 061/90;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Nova União

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0944/2020/TCE-RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Nova União/RO.
INTERESSADA: Unidade de Controle Interno do Município de Nova União/RO.
ASSUNTO: Suposta omissão dos gestores locais do Fundo Municipal de Assistência Social de Nova União/RO em regularizar referida entidade junto ao Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP.
RESPONSÁVEL: Adinael de Azevedo (CPF n. 756.733.207-87).
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. RESOLUÇÃO N. 291/2019. ANÁLISE PRÉVIA DA SELETIVIDADE DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS O COM O OBJETIVO DE PRIORIZAR AS AÇÕES DE CONTROLE. CRITÉRIOS MÍNIMOS OBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0030/2020-GCSOPD

1. Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão da informação de irregularidade encaminhada por José Silva Pereira (CPF n. 856.518.425-00), Coordenador da Unidade Central de Controle Interno do Município de Nova União/RO, na qual informa possível omissão dos gestores locais do Fundo Municipal de Assistência Social de Nova União/RO em regularizar referida entidade junto ao Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP.

2. A rigor, as supostas irregularidades foram noticiadas nos seguintes termos (ID=878731), *in verbis*:

A Unidade Central de Controle Interno da Prefeitura de Nova União, pelo seu Coordenador; CONSIDERANDO que os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, na dicção do art. 74, § 1º, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que a Coordenadoria Municipal de Contabilidade alertou os Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social e esta Unidade Central de Controle Interno, por meio de e-mail enviado às 13h22m do dia 26.03.2020 (anexo), sobre a necessidade de designação de profissional responsável pela elaboração da escrituração contábil do FMAS; CONSIDERANDO que, por meio do Memorando nº 004, de 27.03.2020, enviado ao às 11h41m do dia 27.03.2020, o Gabinete do Prefeito foi alertado sobre a omissão quanto à designação dos profissionais responsáveis pela escrituração contábil e pela coordenação do sistema de controle interno do FMAS, com anotação de prazo de 05 (cinco) dias para a realização das diligências necessárias; CONSIDERANDO que em pesquisa realizada às 20h53m do dia 08.04.2020 no portal de transparência da Prefeitura de Nova União, conforme imagens anexas, não se constatou qualquer ato administrativo (Portaria ou Decreto) que suprimisse a omissão informada; CIENTIFICA Vossa Excelência, na condição de Conselheiro-relator responsável pelas Contas de Governo do Município de Nova União, sobre a omissão dos gestores locais do Fundo Municipal de Assistência Social de Nova União em regularizar referido entidade junto ao Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP.

3. Recebida a documentação (ID=878731), houve a devida autuação e remessa à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 291/2019.

4. O Corpo Técnico manifestou-se por meio do Relatório de Análise Técnica de ID=880604, o qual propôs o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019, consignando-se a necessidade de notificação do Prefeito Municipal para a adoção das medidas cabíveis, e ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

5. É o relatório. Decido.

6. Sem delongas, buscando evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, adotar-se-ão os argumentos e fundamentos expendidos pela Secretaria-Geral de Controle Externo (Relatório de ID=880604), *ipsis litteris*:

(...).

3. ANÁLISE TÉCNICA

17. No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

18. Verificada o preenchimento das condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

19. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

20. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

21. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

22. Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

23. Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

24. Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

25. Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

26. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.

27. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, foi atingida a pontuação de 42,2 conforme matriz em anexo.

28. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da Resolução.

29. Esclarece-se que o objeto do comunicado é referente a omissão por parte da ausência de cadastro do Fundo Municipal de Assistência Social de Nova União no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública SIGAP. Assim, verificamos em consulta que não houve o cadastramento da referida unidade conforme Id n. 880602.

30. Desse modo, é importante notificar ao Prefeito Municipal que realize o cadastro do mencionado fundo, bem como observe o envio das remessas contábeis por meio do SIGAP na forma disciplinada na Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006.

31. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMA, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, com notificação ao Prefeito Municipal para que adote as medidas cabíveis.

(...) dê ciência ao interessado, bem como ao Ministério Público de Contas - MPC.

7. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, observa-se que a informação de irregularidade não atingiu a pontuação mínima de 50 (cinquenta) pontos no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade). No caso, o índice RROMa alcançou apenas 42,2 (quarenta e dois pontos e dois décimos), motivo que inviabiliza a atuação desta Corte de Contas, conforme os critérios balizados na Resolução n. 291/2019 e na Portaria n. 466/2019, e enseja o arquivamento dos presentes autos.

8. No entanto, em razão do importante relato trazido ao conhecimento desta Corte de Contas pelo Coordenador da Unidade Central de Controle Interno do Município de Nova União/RO, torna-se necessário determinar ao Prefeito Municipal de Nova União/RO a adoção das providências cabíveis no sentido de corrigir as impropriedades evidenciadas, principalmente no que concerne à regularização do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) junto ao Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, sob pena de aplicação de sanção, dando-se ciência à Unidade de Controle Interno do Município de Nova União/RO (interessada) e ao Ministério Público Contas.

9. Por fim, ressalta-se que todas as informações de irregularidades encaminhadas a esta Corte integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para fins de planejamento das ações fiscalizatórias futuras, conforme dispõe o artigo 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

10. Ante o exposto, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico (ID=880604), **DECIDO**:

I – Deixar de processar, com o **consequente arquivamento**, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de informação de irregularidade encaminhada pelo Senhor **José Silva Pereira** (CPF n. 856.518.425-00), Coordenador da Unidade Central de Controle Interno do Município de Nova União/RO, em virtude da ausência dos requisitos mínimos necessários para atuação do Tribunal de Contas previstos no parágrafo único do artigo 2º da Resolução n. 291/2019, e com base no parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Determinar ao Senhor **Adinael de Azevedo** (CPF n. 756.733.207-87), Prefeito Municipal de Nova União/RO, ou quem vier a substituí-lo, que adote providências no sentido de verificar e corrigir as impropriedades pontuadas pela Coordenadoria da Unidade Central de Controle Interno do Município de Nova União/RO, mormente quanto à regularização do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) junto ao Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, sob pena de responsabilização perante esta Corte de Contas;

III – Intimar, via ofício, o Senhor Adinael de Azevedo (CPF n. 756.733.207-87), na qualidade de Prefeito Municipal de Nova União/RO, acerca do teor desta Decisão, informando-o da disponibilização do inteiro teor no D.O.e-TCE-RO;

IV – Intimar, via ofício, o Senhor José Silva Pereira (CPF n. 856.518.425-00), Coordenador da Unidade Central de Controle Interno do Município de Nova União/RO, acerca do teor desta Decisão, informando-o da disponibilização do inteiro teor no D.O.e-TCE-RO;

V – Intimar o Ministério Público de Contas (MPC) acerca do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, c/c parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno;

VI – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, incluindo sua publicação.

Porto Velho, 22 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
RELATOR

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00249/20
PROCESSO: 00654/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM
INTERESSADO (A): Leonildo Apolonio de Souza - CPF nº 076.026.002-82
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais, calculados com base na Média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, calculados com base na Média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, do servidor Leonildo Apolonio de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, calculados com base na Média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, do servidor Leonildo Apolonio de Souza, CPF nº 076.026.002-82, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Sociais, Classe B, Referência VI, 40 horas semanais, cadastro nº 74112, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social e Família – SEMASF, materializado por meio da Portaria nº 532/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.11.2017, publicada no DOM nº 5.568, de 3.11.2017 (ID 868900), com fundamento nos termos do art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal c/c artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar nº 404/2010;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM - que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM - que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI - Recomendar ao Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM -, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

VII – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM - e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00311/20
PROCESSO: 00673/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO (A): Esmerinda Simão de Freitas- CPF nº 192.097.892-53
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Esmerinda Simão de Freitas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Esmerinda Simão de Freitas, CPF nº 192.097.892-53, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe C, Referência XI, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 480111, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, materializado por meio da Portaria nº 367/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.8.2018, publicada no DOM nº 2266, de 7.8.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arribo no art. 3º, I, II, III, IV e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV- recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração – SEAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00260/20
PROCESSO: 00502/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM
INTERESSADO (A): Raimunda Alessandra Pinto da Costa - CPF nº 629.305.752-04
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade, da servidora Raimunda Alessandra Pinto da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade, da servidora Raimunda Alessandra Pinto da Costa, CPF nº 629.305.752-04, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 02, carga horária de 25 horas, cadastro nº 67802, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, materializado por meio da Portaria nº 182/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.4.2018, publicada no DOM nº 5.668, de 5.4.2018 (ID 861441), nos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 40, §§ 1º, 2º, 6º da Lei Complementar nº 404/2010, retroagindo a 1º de abril de 2018;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM - que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM - e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00207/20
PROCESSO: 03361/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO (A): Ozenir Patrícia de Oliveira - CPF nº 113.201.412-34
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do IPAM
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

ATO DE APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005.
2. Os proventos serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Ato considerado legal e registrado. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Ozenir Patrícia de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Ozenir Patrícia de Oliveira, portadora do CPF nº 113.201.412-34, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Nível XII, Faixa 18, cadastro nº 620, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro da Câmara Municipal de Porto Velho, materializado por meio da Portaria nº 403/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 02.08.2017, publicada no DOM nº 5.507, de 03.08.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º, I, II, III, IV e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV- recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração – SEAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020

assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00318/20
PROCESSO: 00507/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO (A): Antônio Batista da Silva- CPF nº 028.292.902-91
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Antônio Batista da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Antônio Batista da Silva, CPF nº 028.292.902-91, ocupante do cargo de Motorista, Classe B, Referência XII, cadastro nº 152702, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotado na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, materializado por meio da Portaria nº 162/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.4.2018, publicada no DOM nº 5668, de 5.4.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00310/20
PROCESSO: 00094/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO (A): Maria Bernadete Araújo de Oliveira - CPF nº 084.475.862-00
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Bernadete Araújo de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Bernadete Araújo de Oliveira, CPF nº 084.475.862-00, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, Classe B, Referência XII, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 609688, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, materializado por meio da Portaria nº 77/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.2.2018, publicada no DOM nº 5.630, de 6.2.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º, I, II, III, IV e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV- Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração – SEAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00261/20
PROCESSO: 00543/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM
INTERESSADO (A): Vagner Silva Trindade - CPF nº 350.885.912-68
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade, do servidor Vagner Silva Trindade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade, do servidor Vagner Silva Trindade, CPF nº 350.885.912-68, ocupante do cargo de Gari, Classe A, Referência III, com Carga Horária de 40 horas semanais, cadastro nº 209016, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Básicos – SEMISB/SEMUSB, materializado por meio da Portaria nº 235/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.5.2018, publicada no DOM nº 5.689, de 7.5.2018 (ID 863539), nos termos do art. 40, § 1º, c/c o art. 40, §§ 1º, 2º e 6º e art. 41 da Lei Complementar nº 404/2010, retroagindo a 1º de maio de 2018;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM - que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM - e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00199/20
PROCESSO: 00116/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO (A): Maria Auxiliadora de Menezes Domiciano - CPF nº 041.170.182-72
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do IPAM
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

ATO DE APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005.
2. Os proventos serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
3. Requisitos cumulativos preenchidos, quais sejam: 25 anos de serviço público, 15 de carreira e 5 no cargo, reduzido um ano de idade para cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a", do art. 40, § 1º, III, da CF.
4. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.
5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Auxiliadora de Menezes Domiciano, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Auxiliadora de Menezes Domiciano, portadora do CPF nº 041.170.182-72, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 13, cadastro nº 860967, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio da Portaria nº 382/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.08.2017, publicada no DOM nº 5.506, de 02.08.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º, I, II, III, IV e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV- Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração – SEAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00308/20
PROCESSO: 00547/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO (A): Rosana Diniz da Silva - CPF nº 191.883.582-91
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Rosana Diniz da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Rosana Diniz da Silva, CPF nº 191.883.582-91, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência X, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 417693, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, materializado por meio da Portaria nº 233/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.5.2018, publicada no DOM nº 5.689, de 7.5.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º, I, II, III, IV e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV- Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração – SEAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01554/18/TCE-RO [e].
UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura.
ASSUNTO: Monitoramento decorrente de Determinações impostas pelo Acórdão APLTC 00084/18 – proc. nº 01018/17 – **Prorrogação de prazo.**
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: **Luiz Ademir Shock** (CPF nº 391.260.729-04), Prefeito Municipal; **Solange Ferreira Jordão** (CPF nº 599.989.892-72), Superintendente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM nº 0091/2020/GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. PREFEITURA DE ROLIM DE MOURA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA. ACÓRDÃO APLTC 00084/18. PROC. 1018/17. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. CONTRADITÓRIO - DM Nº 0038/2020 PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. PRAZO VIGENTE. ESTADO DE CALAMIDADE, DECRETO Nº 25.049/20. DEFERIMENTO DE FORMA EXCEPCIONAL. NOTIFICAÇÃO.

Versam estes autos acerca do monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações proferidas no Acórdão APL-TC 00084/18 (proc. nº 01018/17) decorrente da auditoria de conformidade realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, referente ao exercício de 2017, sob os quais, após o acompanhamento e monitoramento por parte da Unidade Técnica restou constatado o não atendimento das medidas vindicadas pela Corte, conforme consta do Relatório Instrutivo de ID 866097.

Diante disso, em análise aos autos, este Relator emitiu a Decisão Monocrática nº 00038/2020-GCVCS-TC (ID 872335), que assim decidiu:

[...] Destarte, convergindo com o entendimento do Corpo Técnico, tenho que os responsáveis pela Gestão da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura/RO, deverão ser chamados aos autos para que se manifestem acerca das impropriedades detectadas por esta Corte, em observância aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, bem como do Devido Processo Legal, na forma estabelecida no art. 5º, LIV e LV, da CRFB; bem como art. 40, inciso II da Lei Complementar nº 154/1993 c/c art. 62, inciso II do Regimento Interno e, ainda, nos termos dos art. 30, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, razão pela qual DECIDE-SE:

I – AUDIÊNCIA da Senhora Solange Ferreira Jordão (CPF nº 599.989.892-72), na qualidade de Superintendente do Instituto de Previdência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento das seguintes infringências:

I.1. Descumprimento do item III, “c” do Acórdão APL-TC 00084/2018 – Processo nº 001018/2017, posto que embora a data base da avaliação atuarial seja 31/12, a mesma não foi realizada até a data do fechamento do BGM, assim, as provisões matemáticas não foram contabilizadas tempestivamente, ocasionando, uma subavaliação no Passivo não Circulante do BGM;

Critério de Auditoria: Artigo 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000; - MCASP 6ª Edição NBC TSP – 03 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes; Anexo III do IPC 00 e Portaria MPS n. 509/2013. Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. (Item 3, subitem A1, pg. 279/280 do Relatório Técnico de ID 866097).

I.2. Descumprimento do item III, “d” Acórdão APL-TC 00084/2018 – Processo nº 001018/2017, visto que a taxa de rentabilidade estabelecida na Política Anual de Investimentos foi no conjunto geral de aplicações, e não por segmentação, sendo estabelecida uma meta de rentabilidade de 6% a.a. +IPCA para toda Carteira, não havendo avaliação dos critérios, como riscos, definição de estratégia (renda fixa e renda variável);

Critério de auditoria: - Inciso IV, art. 6º da Lei Federal n. 9.717/98; - Resolução n. 3.922/2010-CNM; - Art. 3º A, Portaria n. 519/2011. - Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. (Item 3, subitem A2, pg. 280/282 do Relatório Técnico de ID 866097).

I.3. – Descumprimento do item III, “g”, Acórdão APL-TC 00084/2018 – Processo nº 001018/2017, dado que a determinação contida no Acórdão ordenou a elaboração de normatização própria e permanente com objetivo de mitigar a assunção de riscos atípicos na carteira de investimento. Assim, o RPPS deveria normatizar os critérios que deveriam ser avaliados quando do credenciamento de instituições nas quais faria aplicações financeiras e critério de escolha dos produtos (fundos) de investimentos. O RPPS normatizou por meio da Portaria n. 019/RP/2018, contudo, foi verificado que o cumprimento foi apenas formal, pois não há controles específicos que de que esses critérios foram avaliados no momento de novos/ ou atualização do cadastro das instituições já credenciadas. Ressalta-se que o último edital de credenciamento data do ano de 2014 e que após esse período houve apenas atualização das instituições já credenciadas.

Critério de Auditoria: - §1º, artigo 43, Lei Complementar n. 101/2000. - Art. 1º – Resolução n. 3.922/2010-CMN; - Portaria n. 519/2011-MPS (Art. 2º); - Portaria n. 019/RP/2018 (Rolim Previ); - Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. (Item 3, subitem A3, pg. 282/284 do Relatório Técnico de ID 866097).

II – AUDIÊNCIA do Senhor Luiz Ademir Shock (CPF nº 391.260.729-04), na qualidade de Prefeito do Município, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento das seguintes infringências:

II.1 - Descumprimento do item IV, Acórdão APL-TC 00084/2018 – Processo nº 001018/2017, posto que o Município efetuou o pagamento referente a folha do mês de dezembro de forma parcial em 2019 e recolheu a diferença do principal no mês de janeiro de 2020, contudo, o atraso, incorreu em juros e multas, os quais ainda não foram recolhidos. Desta forma, concluímos que a determinação não foi atendida.

Critério de auditoria: - Artigos 47, II e 48 Lei Municipal nº 3027/2015. - Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. (Item 3, subitem A4, pg. 284/285 do Relatório Técnico de ID 866097).

III – AUDIÊNCIA do Senhor Luiz Ademir Shock (CPF nº 391.260.729-04), na qualidade de Prefeito do Município, em conjunto com a Solange Ferreira Jordão (CPF nº 599.989.892- 72), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento das seguintes infringências:

III.1 - Pouca evolução e melhoria da Governança, Controles Internos e Indicadores do RPPS, conforme quadro comparativo constante das fls. 285 a 290.

Critério de Auditoria: - Manual do Pró-Gestão; - Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. (Item 3, subitem A5, pg. 285/290 do Relatório Técnico de ID 866097).

IV – Outrossim, em caso de não alcance das partes na forma prescrita pelo art. 30 e seus incisos e parágrafos do Regimento Interno desta Corte, autorizo desde já a notificação editalícia dos responsabilizados, na forma do art. 30-C e incisos da mesma norma; [...].

Devidamente notificados (Mandados de Audiências nº 135/20, nº 136/20, ID 874349 e ID 874367), apresentou-se o Ofício nº 125/RolimPrevi/2020 (ID 888717), subscrito pela Senhora **Solange Ferreira Jordão**, Superintendente do Instituto, e Ofício nº 209/SEMGOV/2020 (ID 888918), assinado pelo Senhor **Luiz Ademir Shock**, Prefeito Municipal, solicitando dilação de prazo concernente a resposta **por mais 30 dias**, a partir da data de **19 de maio de 2020**, sob o fundamento de estarem passando por situações devido a Pandemia do vírus COVID-19, conforme Decreto Municipal nº 4843 20 de março de 2020 de Estado de Calamidade Pública, e ainda, devido a exoneração do Técnico do Controle Interno do Rolim Previ na data de 04 de maio de 2020 e consequente designação de novo Controlador Interno do Município para que respondesse pela função junto ao Rolim Previ.

Assim vieram os autos para deliberação.

Pois bem, em análise aos autos, constata-se que ao momento da solicitação feita pelos responsáveis, por meio do Ofício nº 125/RolimPrevi/2020 (ID 888717 – datado de 15/05/20), e Ofício nº 209/SEMGOV/2020 (ID 888918 – datado de 15/05/20), não havia iniciado a fluência dos prazos, posto que, na forma da Certidão acostada aos autos (ID 890793) este se iniciou em 19/05/2020, portanto, ainda vigente.

Neste sentido, considerando que os prazos ainda se encontram em vigência, não há prazo a ser dilatado. Entretanto, este Relator compreendendo que a atual situação causada pela pandemia do vírus, conhecido como COVID-19, tem exigido e demandado do poder público ações voltadas com maior ênfase à saúde pública, tanto por parte do Governo do Estado que decretou Estado de Calamidade (Decreto nº 25.049 de 14 de maio de 2020), como pelos municípios. Desta forma, sem delongas, face aos argumentos apresentados, primando pela verdade real que se deve valer o julgador e, ainda, na busca da mais ampla oportunidade do contraditório e da ampla defesa, não se vê óbice conceder, **excepcionalmente**, 15 dias de prazo além dos já ofertados pela DM-GCVCS-TC 0038/2020, para que os responsabilizados apresentem suas defesas, acaso o inicial seja insuficiente.

Posto isso, considerando as medidas processuais necessárias à materialização do atendimento ao pedido, objeto da matéria quer ora se analisa, **DECIDE-SE:**

I – Conceder, excepcionalmente, aos Senhores **Luiz Ademir Shock** (CPF nº 391.260.729-04), Prefeito Municipal e **Solange Ferreira Jordão** (CPF nº 599.989.892-72), **15 (quinze) dias**, além dos já ofertados pela DM-GCVCS-TC 0038/2020, para que os responsabilizados apresentem suas defesas em cumprimento aos Mandados de Audiência nºs 135/20 e 136/20 (IDs 874349 e 874367), acaso o prazo inicialmente concedido seja insuficiente para atendimento;

II – Intimar, via ofício, do teor desta decisão aos Senhores **Luiz Ademir Shock** (CPF nº 391.260.729-04), Prefeito Municipal e **Solange Ferreira Jordão** (CPF nº 599.989.892-72), Superintendente do Instituto, informando-os de sua disponibilização em www.tce.ro.tc.br;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que ao término do prazo estipulado, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

IV - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00212/20
PROCESSO: 03117/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé - IMPES
INTERESSADO (A): Jucelina Taborda - CPF nº 286.451.202-59
RESPONSÁVEL: Rosileni Corrente Pacheco – Superintendente do IMPES
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b” c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41/2003, artigo 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, c/c artigo 12, inciso III, alínea “b” e § 1º da Lei Municipal Complementar nº 41/2015.

2. Sem paridade.

3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da senhora Jucelina Taborda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da senhora Jucelina Taborda, portadora do CPF nº 286.451.202-59, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 5799, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo - SEMECEL, materializado pela Portaria nº 061/IMPES/2019, de 01.08.2019, publicada no DOM nº 2516, de 06.08.2019, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com arrimo no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41/2003, artigo 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, c/c artigo 12, inciso III, alínea "b" e § 1º da Lei Municipal Complementar nº 41/2015, de 28 de abril de 2015;

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - recomendar ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé - IMPES, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV - recomendar ao Superintendente do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé - IMPES, que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no artigo 5º, §1º, inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017;

V - dar conhecimento ao gestor do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé – IMPES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé – IMPES e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII - determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Teixeiraópolis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: 09374/2019/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Comunicação
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis
ASSUNTO: Ofício nº 1367/2019/SUPER_SAP/SUFRAMA - Manaus, 27/03/19 - Inoperância de equipamento adquirido por meio do Convênio nº 030/2010
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM n. 0087/2020-GCFCS/TCE-RO

COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. CONTROLE DE USO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARQUIVAMENTO.

Encaminhada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA via Sistema SEI , protocolizada sob o nº 09374/2019/TCE-RO, a presente documentação trata do Ofício nº 1367/2019/SUPER_SAP/SUFRAMA, por meio do qual o Superintendente da SUFRAMA, Alfredo Alexandre de Menezes Júnior, informa que a equipe técnica daquela Superintendência, em 7.6.2018, realizou visita ao município de Teixeiraópolis para verificação, in loco, do Convênio nº 030/2010, celebrado entre a autarquia e o Poder Executivo daquela municipalidade para aquisição de uma retroescavadeira.

2. O Superintendente informa que durante a visita, a equipe da SUFRAMA constatou que a retroescavadeira adquirida encontrava-se “inoperante desde meados do ano de 2017”, e que, por meio do Ofício nº 4300/2018/SUFRAMA, deu ciência da situação observada à Administração Municipal, concedendo prazo para que o equipamento fosse posto novamente em operação.

3. Considerando que o equipamento adquirido está incorporado ao patrimônio do município de Teixeiraópolis, a Suframa comunicou o fato para que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, adotasse as medidas cabíveis.

São os fatos.

4. Conforme visto, o Convênio entre a Superintendência da Zona Franca de Manaus e o Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis para aquisição de 1 (uma) retroescavadeira fora celebrado em 2010, portanto, há quase dez anos.

4.1 Pactuado há quase uma década, é razoável que se considere os anos de uso do maquinário e, por se tratar de retroescavadeira, a dedução de que foi utilizada continuamente. É possível, em razão da demanda, que tenha necessitado de manutenções periódicas e posteriormente com mais frequência. Por isso, é comum a constatação de máquinas pesadas estacionadas em pátios de garagens aguardando processos licitatórios para consertos.

4.2 O lapso transcorrido torna a apuração de eventual responsabilidade onerosa ao erário, visto que a celebração deu-se bem antes da atual gestão, e por se tratar de município pequeno, com poucos recursos, é comum maquinário avariado permanecer parado em pátio até que se tenha recursos para contratação dos consertos.

5. As ações de controle externo estão condicionadas ao atendimento do princípio constitucional da eficiência (CF/88, art. 37, caput), devendo desenvolver-se, com vistas ao desempenho das atribuições constantes dos arts. 70 e 71 da Carta Magna, com a máxima de efetividade possível e com o mínimo dispêndio de recursos humanos e materiais, ou seja, em atenção ao princípio da economicidade, de igual estrutura constitucional.

5.1 O planejamento das ações fiscalizatórias deve justificar a escolha racional (seleção) do objeto do controle, a partir de critérios, e promover a alocação de recursos organizacionais limitados em ações de controle que produzam maiores benefícios possíveis à sociedade. Para evitar os riscos de não cumprimento dos objetivos e metas traçadas pelo Plano Estratégico, há que se avaliar e monitorar continuamente, na execução de ciclos de fiscalização, se tais critérios estão sendo observados e adotar as respostas cabíveis.

5.2 O parâmetro norteador da atuação dos órgãos de controle externo, o princípio da seletividade prioriza as ações mais efetivas, nos termos do art. 3º-A do Regimento Interno desta Corte:

Art. 3º-A. O controle externo observará o princípio da seletividade, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, para priorizar os objetos de controle e alocar recursos em ações de controle externo.

6. A constatação da equipe da SUFRAMA demonstra a ausência de controle do uso e manutenção de equipamentos pelo município.

6.1 Objetivando evitar tal descontrole, esta Corte proferiu o Acórdão nº 87/2010/PLENO :

ACÓRDÃO Nº 87/2010 - PLENO

[...]

IX – DETERMINAR, a título de tutela inibitória, em caráter pedagógico e preventivo, que os gestores dos Órgãos, Poderes e entidades jurisdicionados a esta Corte adotem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da notificação do Acórdão, sistema de controle do consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos, de acordo com as seguintes diretrizes básicas, sob pena de, em caso de descumprimento, sujeitarem os responsáveis ao ressarcimento do erário pela despesa não liquidada:

[...]

j) Deverá ser realizado o cadastramento prévio de todos os veículos utilizados e abastecidos, formalizando-se ficha individualizada de identificação, em pasta própria de cada veículo, consignando o modelo, ano, placa, cor, chassi, número de tombamento, combustível utilizado, a média de consumo de combustível informada pelo fabricante, a média mensal histórica de consumo de combustível, e todas as informações necessárias ao acompanhamento das condições mecânicas, com registro das revisões preventivas ou corretivas e a da verificação dos equipamentos de uso obrigatório.

[...]

7. Como se vê, o prosseguimento da fiscalização neste momento se releva impertinente, diante da falta de interesse de agir desta Corte, sendo que a persecução de eventuais irregularidades demandaria novas e dispendiosas diligências, cabendo, assim, em resguardo aos princípios da seletividade do controle, da economicidade processual e da razoabilidade, apenas e tão somente o arquivamento da presente documentação, além da reiteração, ao atual gestor, da determinação consignada no Acórdão nº 87/2010/PLENO.

8. Diante de todo o exposto, DECIDO:

I - Arquivar a presente documentação, em razão da ausência de interesse de agir desta Corte, com base no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, e em atenção aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, racionalidade administrativa e seletividade, decorrente do uso, por quase 10 (dez)

anos, da retroscavadeira adquirida por meio do Convênio nº 030/2010, celebrado entre a Superintendência da Zona Franca de Manaus e o Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, o que torna desarrazoado e antieconômico movimentar a máquina administrativa para perseguir eventual irregularidade;

II – Dar conhecimento desta Decisão, via ofício encaminhado por e-mail, ao atual Prefeito do Município de Teixeiraópolis, determinando-lhe que cumpra o consignado no item IX, alínea “j”, do Acórdão nº 87/2010-Pleno, cuja cópia deve ser encaminhada em anexo, de forma que continue a empreender medidas para conferir a adequada destinação e manutenção das máquinas e equipamentos, visando reduzir ao máximo os efeitos indesejados da possível inoperação, observando os princípios da legalidade e da economicidade;

III - Determinar à Assistência de Gabinete que adote as mediadas necessárias ao cumprimento do item anterior e, cumpridos os procedimentos de praxe, arquite a presente documentação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00196/20
PROCESSO Nº: 03130/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Vilhena - IPMV
INTERESSADO: Sonia Maria Vieira de Moura Yamao - CPF 518.930.107-91
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida – Presidente do IPMV
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO PELA CORTE DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 40, §1, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 41/2003 c/c o art. 17, da Lei Municipal nº 5.025/2018.
2. Os proventos serão proporcionais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.
3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, da servidora Sonia Maria Vieira de Moura Yamao, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, da servidora Sonia Maria Vieira de Moura Yamao, titular do CPF nº 518.930.107-91, matrícula nº 1073 no cargo de Monitor de Ensino I, classe MAG, referência VIII, Grupo Ocupacional: Magistério/MAG-315, com carga horária de 20 horas semanais, materializado pela Portaria nº 312/2019/GP/IPMV, de 23.08.2019, publicada no DOM nº 2812, de 24.09.19, com proventos proporcionais calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, nos termos do artigo 40, §1, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988 com redação da EC 41/2003, c/c art. 17, da Lei Municipal nº 5.025/2018;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados..

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01345/20– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial

ASSUNTO: Avaliação da Unidade Hospital Regional do Município de Vilhena e Barreiras Sanitárias.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Eduardo Toshiya Tsuru - CPF nº 147.500.038-32; Afonso Emerick Dutra - CPF nº 420.163.042-00

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INPEÇÃO ESPECIAL. COLETA DE INFORMAÇÕES QUANTO AS MEDIDAS ADOTADAS PARA O ENFRENTAMENTO DO CORONAVIRUS (COVID 19). ATUAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO CONJUNTA ATRICON/ABRACOM/AUDICON/CNPTC/IRB Nº 1 DE 27 DE MARÇO DE 2020. AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE ROTEIRO PADRONIZADO PARA ABORDAGEM DE PASSAGEIROS NAS BARREIRAS SANITÁRIAS. DETERMINAÇÕES.

1. Em sendo constatadas irregularidades nas medidas adotadas pelo município e que estas comprometem a eficácia ao combate da pandemia e/ou comprometem a segurança dos servidores, necessário tecer determinações para correção.

DM 0093/2020-GCESS

1. Cuidam os autos de inspeção especial realizada na Prefeitura Municipal de Vilhena com a finalidade de coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e/ou ações de proteção da saúde e de enfrentamento à pandemia do Coronavírus (COVID-19).

2. A doença foi classificada como pandemia em 11.03.2020 pela Organização Mundial de Saúde – OMS3[1]. Naquela oportunidade foi recomendado a todos os países que adotassem medidas com o objetivo de evitar casos graves e óbitos por meio da prevenção da disseminação da doença, preservando a capacidade do serviço de saúde.

3. Desta feita, a presente fiscalização fundamenta-se na relevância da circunstância e do possível impacto negativo da propagação da doença, caso as medidas necessárias não sejam tomadas.

4. Consoante consta dos autos, em 28.4.2020, os auditores de controle externo realizaram inspeção *in loco* nas barreiras sanitárias municipais e, ainda, na Secretaria Municipal de Saúde e na Unidade de Terapia Intensiva Neonatal e Centro Obstétrico do município de Vilhena, locais destinados ao atendimento de pacientes com suspeitas de infecção por COVID-19.

5. De acordo com o relatório de inspeção foram identificadas as seguintes situações:

3[1] <https://nacoesunidas.org/organizacao-mundial-da-saude-classifica-novo-coronavirus-como-pandemia/amp/>

- a) ausência de roteiro de atendimento padronizado (fluxograma) nas barreiras sanitárias municipais de Vilhena;
- b) indisponibilidade de equipamentos de proteção individual (gorro hospitalar, óculos de segurança, protetor facial, avental/capote, máscara tipo N95 ou equivalente), bem como a ausência de um ambiente adequado (sala própria) para abordagem e atendimento dos pacientes;
- c) ausência de funcionamento em tempo integral das barreiras sanitárias municipais;

6. Ao final da instrução, o corpo instrutivo assim concluiu, *verbis*:

4. CONCLUSÃO

Encerrada a instrução preliminar relativa à visita in loco objetivando a verificação dos controles e manutenção da segurança epidemiológica em torno dos municípios, mediante a implantação de barreiras sanitárias específicas para refrear o avanço da pandemia por Coronavírus, bem como a verificação da garantia de acesso à rede de saúde, níveis de serviço, suporte e cuidados aos casos de infecção por COVID-19 ocorridos no município de Vilhena, conclui-se pela constatação dos seguintes achados:

De responsabilidade do Sr. Eduardo Toshiya Tsuru, Prefeito Municipal de Vilhena - CPF: 147.500.038-32, e Sr. Afonso Emerick Dutra, Secretário Municipal de Saúde de Vilhena - CPF: 420.163.042-00, por:

- 4.1. Ausência de adoção de roteiro de atendimento padronizado (Fluxograma) para abordagem dos viajantes/passageiros nas barreiras sanitárias montadas pelo município de Vilhena, tanto para aquela localizada às margens da BR 364, quanto em relação à instalada na Rodoviária Municipal, conforme análise técnica contida itens 2.1, 2.2 e 3.1 deste relatório;
- 4.2. Ausência de disponibilização de equipamento para medição da temperatura corporal dos viajantes e passageiros, bem como de EPIs (gorro hospitalar, óculos de segurança, protetor facial, avental/capote, máscara N95 ou equivalente), conforme análise técnica contida nos itens 2.1, 2.2 e 3.1 deste relatório;
- 4.3. Ausência de implantação de barreiras sanitárias com funcionamento em tempo integral, buscando viabilizar o total controle de viajantes e passageiros no âmbito daquele município, conforme análise técnica contida nos itens 2.1, 2.2 e 3.2 deste relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

- a. **Determinar a expedição de notificação** aos responsáveis indicados na conclusão deste relatório (item 4) para **que adotem as recomendações** abaixo indicadas, relativas à implantação de barreiras sanitárias específicas para refrear o avanço da pandemia por Coronavírus:
- a.1. Adotar roteiro de atendimento padronizado (Fluxograma) para abordagem dos viajantes/passageiros nas barreiras sanitárias montadas pelo município de Vilhena, tanto para aquela localizada às margens da BR 364, quanto em relação à instalada na Rodoviária Municipal, conforme exposto no item 3.1 deste relatório;
- a.2. Disponibilizar equipamento para medição da temperatura corporal dos viajantes e passageiros, bem como EPIs (gorro hospitalar, óculos de segurança, protetor facial, avental/capote, máscara N95 ou equivalente) aos servidores atuantes nas barreiras sanitárias, conforme análise técnica, conforme exposto no item 3.1 deste relatório;
- a.3. Providenciar a implantação de barreiras sanitárias com funcionamento em tempo integral, buscando viabilizar o total controle de viajantes e passageiros no âmbito daquele município, conforme exposto no item 3.2 deste relatório;
- b. **Determinar a expedição de notificação** aos responsáveis indicados na conclusão deste relatório (item 4) para que, na impossibilidade de adoção das recomendações acima elencadas, **apresentem justificativas** relativas a não atendimento, bem como com relação aos achados indicados nos itens 4.1 a 4.3 deste relatório, **no prazo de 10 (dez) dias**, com fundamento no inciso I do art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO.
- c. **Determinar a expedição de notificação** à Sra. Érica Pardo Dala Riva (CPF: 905.323.092-00), Controladora Geral do Município de Vilhena, para que realize monitoramento das recomendações elencadas neste relatório e emita relatório de avaliação, **após 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento da notificação.

7. É o necessário a relatar.

8. Decido

9. Como visto, tratam os autos de inspeção realizada no Município de Vilhena com o fito de colher informações quanto as medidas adotadas pela Administração Municipal para o enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID 19).

10 A fiscalização deflagrada *ex-officio* pelo Presidente da Corte de Contas no Município de Vilhena está em conformidade com o disposto na resolução conjunta ATRICON/ABRACOM/AUDICON/CNPTC/IRB nº 1 de 27 de março de 2020[2], a qual recomenda, em seu art. 1º, que todos os tribunais de contas atuem de forma colaborativa em consonância com o esforço coletivo, colocando-se à disposição dos jurisdicionados e dos demais poderes, buscando o alinhamento de soluções conjuntas e harmônicas, sobretudo com as autoridades sanitárias, bem como estreitando a interlocução de forma a possibilitar ações de parceria entre si.

11. Compulsando os autos, entendo que as situações encontradas, durante a fiscalização nas barreiras sanitárias, prejudicam a efetividade das ações adotadas pelo município no combate a pandemia, principalmente em razão da elevada capacidade de contágio da Covid-19 e da indisponibilidade de equipamento de segurança (termômetro infravermelho – sem contato) e de proteção individual (gorro hospitalar, óculos de segurança, protetor facial, avental/capote, máscara tipo N95 ou equivalente), bem como a ausência de um ambiente adequado (sala própria) para a abordagem segura dos viajantes e o atendimento das pessoas que apresentam os sintomas da doença.

12. Assim, sem mais delongas, acolhendo o relatório técnico, determino à Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno, com fulcro no inciso I do artigo 40 da Lei Complementar 154/1996, c/c o inciso II do artigo 62 do Regimento Interno da Corte de Contas, que oficie, **com urgência**, o Prefeito do Município, Eduardo Toshiba Tsuru, e, o Secretário Municipal de Saúde, Afonso Emerick Dutra, ou a quem lhes vier a substituir ou suceder legalmente, que, no prazo de 10 dias contados de suas notificações, apresentem justificativas quanto aos achados abaixo descritos:

a) Ausência de adoção de roteiro de atendimento padronizado (fluxograma) para abordagem dos viajantes/passageiros nas barreiras sanitárias montadas pelo município de Vilhena, tanto para aquela localizada às margens da BR 364, quanto em relação à instalada na Rodoviária Municipal, conforme análise técnica contida nos itens 2.1, 2.2 e 3.1 do relatório técnico acostado ao ID 888626;

b) ausência de disponibilização de equipamento para medição da temperatura corporal dos viajantes e passageiros (termômetro infravermelho – sem contato), bem como de EPIs (gorro hospitalar, óculos de segurança, protetor facial, avental/capote, máscara N95 ou equivalente), conforme análise técnica contida nos itens 2.1, 2.2 e 3.1 do relatório técnico acostado ao ID 888626;

c) ausência de implantação de barreiras sanitárias com funcionamento em tempo integral, buscando viabilizar o total controle de viajantes e passageiros no âmbito daquele município, conforme análise técnica contida nos itens 2.1, 2.2 e 3.2 do relatório técnico acostado ao ID 888626.

13. Deve, ainda, a Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno, oficiar, **também com a urgência necessária**, ao Prefeito, Eduardo Toshiba Tsuru, e, o Secretário Municipal de Saúde, Afonso Emerick Dutra, ou a quem lhes venha a substituir ou suceder legalmente, que adotem as medidas abaixo descritas, visando melhorar os procedimentos adotados para o enfrentamento da pandemia, comprovando-as no prazo de 10 dias contados de suas notificações:

a) adotar roteiro de atendimento padronizado (Fluxograma) para abordagem dos viajantes/passageiros nas barreiras sanitárias montadas pelo município de Vilhena, tanto para aquela localizada às margens da BR 364, quanto em relação à instalada na Rodoviária Municipal, conforme exposto no item 3.1 do relatório técnico acostado ao ID 888626;

b) disponibilizar equipamento para medição da temperatura corporal dos viajantes e passageiros (termômetro infravermelho – sem contato), bem como EPIs (gorro hospitalar, óculos de segurança, protetor facial, avental/capote, máscara N95 ou equivalente) aos servidores atuantes nas barreiras sanitárias, conforme análise técnica, conforme exposto no item 3.1 do relatório técnico acostado ao ID 888626;

c) providenciar a implantação de barreiras sanitárias com funcionamento em tempo integral, buscando viabilizar o total controle de viajantes e passageiros no âmbito daquele município, conforme exposto no item 3.2 do relatório técnico acostado ao ID 888626;

d) na impossibilidade de adoção das recomendações acima elencadas, apresentem, no prazo de 10 dias, contados de suas notificações, as razões do impedimento;

14. Por fim, deve a Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno oficiar, com fulcro no inciso I do artigo 40, da Lei Complementar 154/1996, a Controladoria Geral do Município para que realize monitoramento das recomendações elencadas nesta decisão e emita relatório de avaliação, após 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação.

15. Apresentadas ou não as informações e as justificativas, encaminhar os autos Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva;

16. Após a manifestação do corpo instrutivo, encaminhe-se o processo ao Ministério Público de Contas, para fins de manifestação regimental

17. À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para que providencie o envio do processo ao Departamento do Pleno, para que dê cumprimento as determinações acima, encaminhando aos agentes responsáveis o teor desta Decisão e do relatório técnico acostado ao ID 888626, informando-os, ainda, que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

18. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

4[2] Dispõe sobre diretrizes e recomendações quanto às medidas que possam ser adotadas pelos tribunais de contas, de modo uniforme e colaborativo com os demais poderes, para minimizar os efeitos internos e externos decorrentes do coronavírus (COVID-19)

Atos da Presidência**Decisões****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 00190/20 (PACED)
INTERESSADO: Philippe Rodrigues Maia Leite, CPF nº 010.495.404-33
ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão AC2-TC 00069/19, processo (principal) nº 01619/16
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0271/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Philippe Rodrigues Maia Leite, do item II do Acórdão AC2 -TC 00069/19 (processo nº 01619/16), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 2.500,00.

A Informação nº 206/2020-DEAD (ID nº 890965), com suporte no Ofício n. 1065/2020/PGE/PGETC, anuncia que foi realizado o pagamento integral do débito referente à CDA n. 20200200231258, de acordo com o extrato acostado no ID nº 889519, fl. 3 e a Certidão de Situação dos Autos (ID nº 889660).

O presente feito denota o cumprimento por parte do imputado (interessado) da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor do senhor Philippe Rodrigues Maia Leite, quanto a multa do item II do Acórdão AC2-TC 00069/19, do processo de nº 01619/16, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGE-TC e o prosseguimento das cobranças.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04339/17 (PACED)
INTERESSADO: Maria Aparecida da Silva Andrade, CPF nº 114.982.852-87
ASSUNTO: PACED – débito do Acórdão APL-TC 00346/16, processo (principal) nº 03972/08
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0273/2020-GP

DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte da senhora Maria Aparecida da Silva Andrade, do item II do Acórdão APL-TC 00346/16 (processo nº 03972/08), relativamente à imputação de débito, no valor de R\$ 998,31.

A Informação nº 208/2020-DEAD (ID nº 890994), com suporte no Ofício n. 023/2020, subscrito pelo Advogado do município de São Francisco do Guaporé, acostado sob o ID 888407, anuncia que foi realizado o pagamento integral do débito imputado à interessada, o que também se consigna em Relatório Técnico ID 890160 e a Certidão de Situação dos Autos (ID nº 890165).

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte da imputada (interessada) da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor da senhora Maria Aparecida da Silva Andrade, quanto ao débito do item II do Acórdão APL-TC 00346/16, do processo de nº 03972/08, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da interessada, da PGE-TC e o prosseguimento das cobranças.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4016/18 (PACED)
INTERESSADO: Edson da Silva Duarte
ASSUNTO: PACED – multa– item II do Acórdão AC1-TC 1405/18, processo (principal) nº 3597/16
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0269/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Edson da Silva Duarte, do item II do Acórdão AC1-TC 1405/18 (processo nº 3597/16 – ID nº 703428), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 1.620,00.

A Informação nº 205/2020-DEAD (ID nº 889664), anuncia que “o parcelamento n. 20190100100267, referente à CDA n. 20190200019227, encontra-se integralmente pago, conforme extrato acostado sob o ID 889217”, o que se confirma mediante a Certidão de Situação dos Autos de ID nº 889238.

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte do imputado (interessado) da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor do senhor Edson da Silva Duarte, quanto à multa do item II do Acórdão AC1TC 1405/18, do processo de nº 3597/16, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGE-TC e o arquivamento dos autos, considerando a inexistência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 002704/19 (PACED)
INTERESSADO: Marcos Ferreira do Nascimento, CPF nº 620.041.31268
ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão APL-TC 00194/18, processo (principal) nº 03296/13
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0272/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Marcos Ferreira do Nascimento, do item IV do Acórdão APL -TC 00194/18 (processo nº 03296/13), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 1.250,00.

A Informação nº 209/2020-DEAD (ID nº 890964), com suporte no Ofício n. 1063/2020/PGE/PGETC, anuncia que foi realizado o pagamento integral do débito referente à CDA n. 220190200677988, de acordo com o extrato acostado no ID nº 889514, fl. 3 e a Certidão de Situação dos Autos (ID nº 890204).

O presente feito denota o cumprimento por parte do imputado (interessado) da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor do senhor Marcos Ferreira do Nascimento, quanto a multa do item IV do Acórdão APL-TC 00194/18, do processo de nº 03296/13, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGE-TC e o prosseguimento das cobranças.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00515/20 (PACED)
INTERESSADO: Confúcio Aires Moura, CPF nº 037.338.311-87
ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão APL-TC 00143/18, processo (principal) nº 00267/12
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0270/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Confúcio Aires Moura, do item II do Acórdão APL -TC 00143/18 (processo nº 00267/12), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 5.000,00.

A Informação nº 207/2020-DEAD (ID nº 890966), com suporte no Ofício n. 1064/2020/PGE/PGETC, anuncia que foi realizado o pagamento integral do débito referente à CDA n. 20200200235904, de acordo com o extrato do Sitafe acostado no ID nº 889807 e a Certidão de Situação dos Autos (ID nº 889810).

O presente feito denota o cumprimento por parte do imputado (interessado) da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor do senhor Confúcio Aires Moura, quanto a multa do item II do Acórdão APLTC 00143/18, do processo de nº 00267/12, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGE-TC e o prosseguimento das cobranças.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2020/TCE-RO
AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 528/2019, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 002530/2020/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a reabertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global, tendo como unidade interessada a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura

da sessão pública será no dia 09/06/2020, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de serviços de telecomunicações para a implementação, operação e manutenção de um link de acesso, síncrono, dedicado à internet, na velocidade de 400Mbps, com disponibilidade 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante 07 (sete) dias da semana, a partir de sua ativação, até o término do contrato, a ser instalado no Datacenter do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, usando infraestrutura de fibra óptica, com fornecimento dos equipamentos necessários à execução do serviço e suporte técnico, pelo período de 30 (trinta) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no edital e anexos. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 378.200,00 (trezentos e setenta e oito mil e duzentos reais).

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro
